

DIREITOS HUMANOS E COMPLEXIDADE

Adelino Francisco de OLIVEIRA¹

Doutor em Filosofia pela Universidade Católica Portuguesa
IFSP/Câmpus Piracicaba

RESUMO

O presente artigo vislumbra refletir, a partir de uma perspectiva filosófica, sobre as implicações, para o campo dos direitos humanos, de uma compreensão complexa de vida e existência. Fazendo uma contraposição entre leituras fundamentalistas e pensamento complexo, o artigo procura demonstrar os limites do fundamentalismo para construção dos direitos humanos. A concepção complexa da existência desvela-se como condição basilar para se avançar no campo dos direitos humanos, tendo como referência os princípios da liberdade e da solidariedade.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Complexidade. Fundamentalismo.

Introdução

A concepção de existência acaba por definir o alcance e a profundidade dos debates e da própria pauta de lutas por direitos. Em uma compreensão mais limitada e restrita sobre o sentido da existência humana, os direitos a serem assegurados aparecem carregando as marcas e os limites de tal compreensão. No entanto, sob o pano de fundo de uma concepção complexa de existência, a defesa e luta por direitos também se ampliam e alargam, vislumbrando alcançar um plano de direitos que possa garantir o vicejar da complexidade que contempla a existência.

Neste ponto, talvez, é que a filosofia contemple uma contribuição fundamental, visando que as percepções sobre os direitos humanos sejam ampliadas, em coerência com uma concepção complexa de vida e existência humana. A partir de sua perspectiva crítica e sempre problematizadora, a filosofia pode possibilitar a superação de definições estreitas, fragmentadas e reducionistas acerca da existência humana e das representações que ela pode alcançar. Sem se prender a nenhum tipo de fundamentalismo, o olhar analítico da filosofia é sempre receptivo às potencialidades da

¹Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Juventude. Pesquisador do Observatório de Criminalização dos Movimentos Sociais. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Pós-Modernidade e Religião (Pós-Religare).

vida e às múltiplas formas existenciais de sua manifestação. Refletindo sobre a especificidade da filosofia, o pesquisador Waldemar Valle Martins (1978) elucida que:

O discurso filosófico é, sobretudo, isso: uma instância crítica, uma busca de racionalidade, uma re-flexão que é o debruçar-se sobre a realidade para desvelar a sua estrutura, o seu modo de ser, a sua gênese e o seu desenvolvimento, a sua razão última.

Ao recusar todos os dogmatismos como contrários à sua índole, a Filosofia é vassala da liberdade, com uma autonomia e raio de ação cujos limites são os do próprio pensamento humano. (MARTINS, 1978, p. 73).

A estreita relação que deve existir entre a filosofia e a liberdade desvela-se como condição basilar para que a reflexão filosófica seja autônoma, tendo como compromisso fundamental a aproximação crítica e problematizadora da realidade, percebida em sua dinâmica de complexidade. Neste ponto, ainda sobre as contribuições da filosofia, torna-se sugestivo destacar a compreensão de Edgar Morin, que articula a filosofia com o pensamento complexo:

A Filosofia deveria deixar de ser considerada como disciplina para se tornar motor e guia do ato de ensinar a viver. Ela deve voltar a ser socrática, ou seja, suscitar incessantemente diálogo e debate. Ela deve voltar a ser aristotélica, ou seja, colocar em ciclo (enciclopedar) os conhecimentos adquiridos e as ignorâncias descobertas por nossos tempos. Ela deve voltar a ser platônica, ou seja, questionar-se sobre as aparências da realidade. Ela deve voltar a ser pré-socrática e lucreciana, ao interrogar o mundo sob a luz e a obscuridade da cosmologia moderna. (MORIN, 2015, p. 39).

Imbuído de tais perspectivas filosóficas o presente artigo encontra-se estruturado em duas partes fundamentais, de maneira a compor uma complementariedade de análise sobre a temática dos direitos humanos em chave complexa.

A primeira parte do artigo, intitulada *Fundamentalismos: Limites aos Direitos Humanos*, procura apresentar o conceito de fundamentalismo e discorrer sobre as consequências da compreensão fundamentalista para o campo dos direitos humanos. O fundamentalismo, com suas narrativas em torno de verdades absolutas e universais, pode significar um grave limite para a defesa e construção dos direitos humanos.

A segunda parte do artigo traz o subtítulo *Complexidade Humana: Parâmetro para o Campo dos Direitos* e procura analisar as implicações, no campo dos direitos humanos, de uma concepção complexa do humano. Sob a perspectiva da complexidade há uma intensa abertura para se conceber os direitos, em uma existência que pode assumir, sob a ancoragem dos princípios de liberdade e solidariedade, representações genuínas e inusitadas.

Na parte das considerações finais, o artigo busca reforçar, em perspectiva sintética, a relevância de se conceber os direitos humanos a partir do prisma da complexidade, de maneira a construir uma base de direitos que seja capaz de alicerçar o pleno desenvolvimento do humano.

1. Fundamentalismos: Limites aos Direitos Humanos

Em um contexto em que se multiplicam leituras e compreensões fundamentalistas ó seja no campo religioso, seja no cultural, no político ou no econômico ó, o debate sobre os direitos humanos desvela-se interditado, com vieses reducionistas. O fundamentalismo, ao assumir representações fechadas em uma literalidade míope e estéril, reduz e limita as possibilidades de se pensar e aceitar as dinâmicas que podem perfazer a vida.

Analisando as bases históricas do fundamentalismo, a pesquisadora Karen Armstrong (2001) aponta suas origens no campo religioso:

Os primeiros a utilizá-lo foram os protestantes americanos que, no início do século XX, passaram a denominar-se òfundamentalistasò para distinguir-se de protestantes mais òliberaisò, que, a seu ver, distorciam inteiramente a fé cristã. Eles queriam voltar às raízes e ressaltar o òfundamentalò da tradição cristã, que identificavam como a interpretação literal das Escrituras e a aceitação de certas doutrinas básicas. Desde então, aplica-se a palavra òfundamentalismoò a movimentos reformadores de outras religiões. O que está longe de ser satisfatório e parece sugerir que o fundamentalismo é monolítico em todas as suas manifestações. Na verdade, cada òfundamentalismoò constitui uma lei em si mesmo e possui uma dinâmica própria. (...). O uso do termo òfundamentalismoò é, pois, um equívoco. (ARMSTRONG, 2001, p. 10 -11).

Na análise de Armstrong, fica evidente o aspecto nebuloso e contraditório que envolve o fundamentalismo, em suas mais diversas manifestações e desdobramentos. Se o fundamentalismo teve sua gênese no específico campo religioso, a sua presença e perspectiva interpretativa se faz sentir em outras áreas do conhecimento. Na mesma linha de análise histórica, torna-se interessante inserir aqui a elucidativa reflexão articulada pelo pensador Franz Hinkelammert (2014):

A palavra fundamentalismo surge no início do século XX, nos EUA, designando um movimento religioso e conservador nascido entre os protestantes que enfatizavam a interpretação literal da Bíblia. A importância e a força do fundamentalismo cristão só podem ser explicadas a partir de outro fundamentalismo, o qual adquire importância a partir da década de 60 e se irradia no mundo com o golpe militar do Chile em 1973 e dos governos de Margaret Thatcher, na Inglaterra, e Ronald Reagan, nos EUA. Este fundamentalismo é o fundamentalismo de mercado. Esse fundamentalismo não tem raízes diretas em movimentos religiosos. Na década de 90, a expressão fundamentalismo de mercado é assumida pelo economista Stiglitz. Toda intervenção no mercado aparece agora como distorção para eliminá-lo. (HINKELAMMERT, 2014, p. 131).

No âmbito religioso ou moral, o fundamentalismo promove uma pesada opressão sobre o humano, reduzindo e taxando os impulsos mais humanos como expressões de pecado e ignomínia. Há uma concepção carregada de preconceitos e extremamente simplista de princípios éticos e de valores morais, de maneira a rebaixar condutas e formas de existência. Como o fundamentalismo opera por meio da eleição de modelos destacados como referências absolutas, toda manifestação existencial que não condiz com tais modelos deve ser controlada e disciplinarmente reprimida. Neste ponto, o fundamentalismo moral, frequentemente de base religiosa, não apresenta nenhuma abertura para a noção de diversidade humana. Descolado de qualquer contexto histórico e cultural, o humano aparece previamente definido, em uma linearidade que não dialoga com contradições. Sem contemplar qualquer perspectiva de liberdade existencial, o humano, na leitura fundamentalista, está condenado a repetir comportamentos e condutas, seja no plano individual ou seja nas esferas política e social. De modo mais direto, para o fundamentalismo moral toda forma de existência que se revele em discrepância com os padrões demarcados *a priori* deve ser banida, por risco de toda ordem vigente perecer. Justifica-se então, em nome da manutenção de uma verdade

insuplantável ó por ser absoluta e eterna ó, toda perseguição àquele que é identificado como diferente.

No campo econômico, a visão fundamentalista acaba por impedir a construção de estruturas mais justas e promotoras de igualdade social. A ordem econômica, em um movimento de abstração fetichista, deixa de ser compreendida como resultante de ações e escolhas definidas historicamente. Os bens produzidos pelo conjunto da sociedade acabam por ficar concentrados nas mãos de pequenos grupos, que podem levar uma vida de abundância e prosperidade material. Em contrapartida, a grande maioria social encontra-se lançada a uma existência marcada por carências materiais, sem as condições objetivas e fundamentais para o próprio desenvolvimento das potencialidades humanas. Esse ordenamento econômico perverso passa a ser ideologicamente naturalizado e, conseqüentemente, aceito como realidade incontestável e incontornável. O neoliberalismo aparece como expressão desse fundamentalismo no campo econômico. Convictos na promoção e exaltação do livre mercado, os ideólogos do neoliberalismo demonstram uma profunda incapacidade de estruturar a economia tendo como princípio básico a cooperação e a inclusão social. Para muito além do mercado, a economia deve estar voltada às necessidades do conjunto da sociedade, sendo base material para o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, de maneira a alcançar todos os indivíduos. Na análise do teólogo Gustavo Gutiérrez (1998):

Vivemos numa época cada vez mais dominada pela economia liberal ou, se preferir, neoliberal. O mercado irrestrito, chamado a regular-se com suas próprias forças, passa a ser o princípio, quase absoluto, da vida econômica. O célebre e clássico ãdeixar fazerö do início da economia liberal postula hoje de forma universal ó ao menos na teoria ó que toda intervenção do poder político, mesmo para atender a necessidades sociais, prejudica o crescimento econômico e redundando em prejuízo geral. Por isso, se apresentam dificuldades nos rumos econômicos, a única solução é mais mercado. (GUTIÉRREZ, 1998, p. 21).

Esse tipo de fundamentalismo econômico promove uma perversa inversão, na medida em que passa a advogar a precedência do mercado sobre o humano. Ao invés de se constituir como base material para subsidiar a humanidade, suprimindo suas necessidades mais objetivas, a economia de mercado, em uma abstração fetichizada,

aparece como sendo o elemento central a definir todos os interesses e até mesmo as relações sociais.

Na esteira do fundamentalismo econômico, encontra-se a visão fundamentalista no campo da política. A política passa então a ser utilizada, inclusive, como instrumento a serviço de uma determinada compreensão de economia. Reduzida à condição de aparelho ideológico e descaracterizada de uma concepção mais genuína e libertária ó como arte de que se organiza a sociedade para o bem coletivo ó, a política aparece como mero instrumento de dominação e opressão. O avanço do neoliberalismo, como referência global de modelo econômico, esteve ancorado na capitulação da política. Neste ponto, o tipo de organização política, a forma de se exercer o poder em dada sociedade, encontra-se diretamente submetido à dinâmica da economia. Nesta lógica, a própria democracia passa a ter seu valor considerado apenas na medida em que se revela útil aos ditames da economia de mercado.

O fundamentalismo também avança na defesa intransigente de determinados modelos de sociedade e de cultura. Neste ponto, a base de referência das análises fundamentalistas consiste em desconsiderar as dimensões históricas das instituições. A leitura fundamentalista tende a perenizar ó a partir da identificação de uma origem mítica ó certas instituições, como se não fossem expressões e desdobramentos da própria história. Este parece ser um elemento relevante, a interpretação fundamentalista não tem grandes apreços pela historicidade dos eventos, o importante é que suas narrativas sejam justificadoras de certas práticas, mesmo que para isso se sacrifiquem contextos. Talvez um exemplo bem ilustrativo de tal prática seja a leitura fundamentalista que se faz sobre a instituição familiar, de maneira a representá-la como organização instituída em um passado mítico, logo imune e fechada a qualquer tipo de transformação cultural. Ao deslocar a família de sua gênese histórico-cultural, forjando uma narrativa fundacional situada em um tempo primordial, o fundamentalismo passa a atribuir um sentido de verdade absoluta e universal à instituição familiar. Qualquer outra forma de organização, que apresente alguma discrepância ao modelo familiar previamente definido, deve ser, peremptoriamente, condenada, perseguida e banida. Com o mesmo prisma utilizado para interpretar às origens da instituição familiar, o fundamentalismo também passa a compreender as instituições escolar, militar e

religiosa, bem como, qualquer outra organização histórica que seja identificada como relevante para servir a determinados interesses conservadores.

No limite, o fundamentalismo vislumbra disseminar uma concepção ontológica, pela qual o próprio ser humano aparece desprovido de historicidade ó como se a sociedade e a cultura não tivessem nenhum impacto determinante sobre sua identidade. A noção de liberdade humana e de possibilidade de escolha existencial não tem o menor sentido em uma leitura ontológica alicerçada em chave fundamentalista. Neste ponto, família, escola, igreja, entre outros, seriam instituições perenes, intrinsecamente vinculadas a essa percepção ontológica abstrata. Em tal leitura, não há, definitivamente, lugar para se projetar o humano como artífice de seus direitos. Todo o direito passa a ser concebido a partir de rígidos e estreitos modelos, a formatar as condutas humanas. O fundamentalismo, em suas narrativas, advoga a existência de verdades absolutas e universais, ora radicadas em uma pseudo-natureza, ora fundadas em revelações e ordenamentos definidos em um período mítico. Em decorrência de tais verdades, há um evidente limite no plano dos direitos.

2. Complexidade Humana: Parâmetro para o Campo dos Direitos

É fundamental, então, que se avance para uma concepção de direitos que esteja ancorada em uma compreensão aberta e crítica de humanidade, de maneira a suplantar tabus, estereótipos reducionistas, ideologias econômicas e todo tipo de fundamentalismo. Em um movimento afirmativo, o desafio consiste em construir uma representação no campo dos direitos humanos que tenha condições de refletir e contemplar a força vital e pulsante que é a existência. Nessa direção, o pensador Edgar Morin (2002), articulando o pensamento complexo, apresenta a interessante reflexão sobre a identidade humana:

Somos portadores, como um microcosmo, do universo e da vida. Mas não somos seres explicados somente pela cosmologia, pela física e pela biologia. Somos portadores da cultura na sua universalidade humana e nas suas características singulares. Somos os criadores e as criaturas da esfera do espírito e da consciência. Somos os criadores e as criaturas dos reinos do mito, da razão, da técnica, da magia.

Estamos enraizados em nosso universo e em nossa vida, mas nos desenvolvemos para além disso. É nesse além disso que se dá o desenvolvimento da humanidade e da desumanidade da humanidade. (MORIN, 2002, p. 49-50).

A própria noção de complexidade já se opõe a qualquer espécie de fundamentalismo. A complexidade remete a uma concepção aberta, integral, dinâmica, não linear, de vida e existência humana. Como explicita Morin, as dimensões cosmológicas, físicas e biológicas se somam aos elementos culturais na profunda subjetividade do humano. Longe de se compor como uma expressão vaga, o conceito de complexidade designa e faz menção às múltiplas interações que permeiam a existência. A percepção da complexidade exige um movimento de abertura para o diverso, para o multidimensional. A existência ó sendo a manifestação subjetiva da vida ó passa a ser compreendida como fluxo dinâmico, heterogeneidade, contradição, sabedoria e, também, demência.

Para Morin (2001), é preciso se pensar o humano, em sua individualidade e peculiaridade, sem deixar de considerar sua pertença à espécie humana e sua inserção em uma determinada sociedade e cultura. Neste ponto, Morin elucida que:

Os indivíduos são produtos do processo reprodutor da espécie humana, mas este processo deve ser ele próprio realizado por dois indivíduos. As interações entre indivíduos produzem a sociedade, que testemunha o surgimento da cultura, e que retroage sobre os indivíduos pela cultura.

Não se pode tornar o indivíduo absoluto e fazer dele o fim supremo desse circuito; tampouco se pode fazê-lo com a sociedade ou a espécie. No nível antropológico, a sociedade vive para o indivíduo, o qual vive para a sociedade; a sociedade e o indivíduo vivem para a espécie, que vive para o indivíduo e para a sociedade. Cada um desses termos é, ao mesmo tempo, meio e fim: é a cultura e a sociedade que garantem a realização dos indivíduos, e são as interações entre indivíduos que permitem a perpetuação da cultura e a auto-organização da sociedade. Entretanto, podemos considerar que a plenitude e a livre expressão dos indivíduos-sujeitos constituem nosso propósito ético e político, sem, entretanto, pensarmos que constituem a própria finalidade da tríade indivíduo/sociedade/espécie. A complexidade humana não poderia ser compreendida dissociada dos elementos que a constituem: todo desenvolvimento verdadeiramente humano significa o desenvolvimento conjunto das autonomias individuais, das participações comunitárias e do sentimento de pertencer à espécie humana. (MORIN, 2001, p. 54-55).

A perspectiva da complexidade, apresentada por Edgar Morin, acaba por delinear um perfil sugestivo de ser humano, que deve ser compreendido a partir dos parâmetros da espécie a qual pertence e no contexto geral de uma dada sociedade e de uma cultura, nas quais está inserido. A percepção da estreita relação entre indivíduo, espécie e sociedade não permite uma definição *a priori* de humano, própria de leituras fechadas, não dinâmicas, fundamentalistas. Mesmo quando se considera todos esses aspectos, é preciso compreender ainda que há dimensões constitutivas do humano que ultrapassam tudo isso, permeando o profundo mistério que a existência singular contempla.

Um elemento interessante, que se destaca nas reflexões de Morin, consiste no fato de que a complexidade que compõe a vida e a existência, e suas imbricadas relações, lança o humano em uma dinâmica de profunda e intensa solidariedade. O princípio da solidariedade fundamenta-se no vínculo ternário existente entre indivíduo-espécie-sociedade, e deve balisar todo o direito. A dimensão da solidariedade desponta então como um princípio ético, a delinear e alicerçar o discernimento no campo dos direitos humanos. Diante da complexa humanidade do outro, o critério das relações deve ser o da solidariedade. Ao se perspectivar a política, a economia, a cultura, as práticas religiosas e as relações humanas em geral, torna-se imperativo colocar em primeiro plano o princípio fundamental da solidariedade.

Definitivamente, não é possível nem coerente a estruturação de direitos que se querem universais a partir da escolha fechada de um determinado modelo de indivíduo e de sociedade, como se só houve uma forma específica ó verdadeira ó de se viver a aventura existencial, de se organizar as relações sociais e de se elaborar e produzir cultura. A heurística de se compor um quadro mínimo de direitos humanos fundamentais deve ser ancorada no princípio básico da complexidade que é o humano.

Coerente com essa linha de compreensão, o estabelecimento de modelos existenciais, a definirem uma verdade e um caminho que atribuiriam sentido à vida não deixa de ser um equívoco. A complexidade não se esgota em formas específicas de se viver. Neste ponto, Morin (2002) apresenta uma sugestiva análise:

Que os seres humanos se consagrem à diversão, ao consumo, à perdição, à adoração do invisível, à exaltação, pode ser considerado como um desperdício desprovido de funcionalidade social. Mas o desperdício, o consumo e a despesa constituem eflorescências da

complexidade individual e da complexidade social. Revelam a diferença irreduzível entre a sociedade de humanos e uma máquina trivial. Por isso, a aplicação de modelos determinados, econômicos, nacionalizadores, para conhecer o universo humano despreza o essencial. (MORIN, 2002, p. 289).

Isso para ressaltar que a complexidade humana não se conforma a modelos previamente determinados. A sutileza da existência rompe com formulações e estruturas rígidas em uma clara tentativa de se conter o humano. É preciso então que os direitos avancem na direção de assegurar à existência sua dinâmica de complexidade.

A dimensão da liberdade emerge como base estruturante para a formulação e composição de um projeto de direitos humanos que tem como ponto central garantir as condições fundamentais para que a existência humana alcance sua plenitude, seja qual for. Sem nenhuma pretensão de apontar qual deveria ser o sentido da existência ou mesmo como os indivíduos deveriam conduzir suas vidas, os direitos humanos devem estar situados em um plano mais elevado, no movimento de construir bases estruturais para que todos os projetos existenciais contemplem êxito ó na plena liberdade de cada complexa existência singular. O conceito de liberdade deve ser entendido, sobretudo, como possibilidade, como abertura fundamental para o devir. Uma vida tomada pela liberdade significa, antes de tudo, uma existência preche de possibilidades.

A afirmação da liberdade, a partir do reconhecimento da complexidade que compõe o humano, desponta como o aporte para a construção de todos os direitos. Liberdade que encontra seu complemento no princípio fundante da solidariedade. Assim, toda e qualquer forma de opressão deve ser interpretada e combatida como um atentado aos direitos humanos. As opressões se constituem como impedimentos para que a vida, em sua complexidade, floresça, desponte, alcance visibilidade. Morin (2015) pondera que:

A vida é um tecido mesclado ou alternativo de prosa e poesia. Podemos denominar prosa as exigências práticas, técnicas e materiais necessárias à existência. Podemos denominar poesia o que nos coloca em um segundo estado; primeiro a própria poesia, a música, a dança, a alegria e, é claro, o amor. Nas sociedades arcaicas, prosa e poesia eram estreitamente entrelaçadas. Por exemplo, antes de partir em uma expedição, ou no tempo das colheitas, havia danças, cantos e tudo fazia parte dos ritos. Evidentemente, estamos em uma sociedade que tende a dissociar prosa e poesia, e uma ofensiva muito grande de prosa está ligada à grande ofensiva técnica, insensível, mecânica, cronometrada,

na qual tudo se paga, tudo é monetarizado. Sem dúvida alguma, a poesia tenta se defender nos amores, nas amizades, nos fervores. A poesia é a estética, é a alegria, é o amor, é a vida em oposição à sobrevivência! (MORIN, 2015, p. 35).

A sugestiva e interessante citação em tela, não deixa de remeter às arguições de Nietzsche, em sua construção sobre a manifestação do apolíneo e do dionisíaco no humano. Neste ponto, as reflexões articuladas por Morin, a respeito das dimensões complementares ó prosa e poesia ó que compõe a experiência da vida, perspectivam um desenvolvimento humano a contemplar a integralidade existencial. No campo dos direitos, é preciso se atentar para uma visão de totalidade ó considerar o espaço da espiritualidade, da arte, do envolvimento intelectual etc ó, de maneira a ultrapassar a dimensão puramente material, restrita ao campo das necessidades físicas e objetivas da vida. No contexto do pensamento complexo, a existência configura-se como o lugar único de realização das múltiplas expressões: as habilidades artísticas, o pensar, as demandas físicas ó alimentar-se, morar, vestir-se etc ó, o aspecto da espiritualidade, da criação. O indivíduo alcança autonomia e liberdade ao integrar natureza física, espiritualidade e expansão das artes e dos sentidos. A defesa e propagação dos direitos humanos, em perspectiva complexa, desvela-se como indissociável do próprio processo de humanização, que deve estar fundado nos princípios de liberdade e solidariedade. Desdobra-se dessa compreensão a urgência de se estruturar economicamente a sociedade, a comunidade de modo a atender plenamente às necessidades materiais, morais, culturais e espirituais do humano.

Neste ponto, seria razoável afirmar que o mundo moderno, ao dissociar a ciência da sensibilidade, dos sentidos, protegendo a prática e a técnica científica em detrimento das artes como escopo do conhecimento e produção humana; pode acometer violação de direitos. Negar as artes, impor o método científico como o único lugar para o conhecimento e informação útil e válida para a sociedade significa fragmentar a condição humana, inibindo seu amplo desenvolvimento. A leitura tecnicista e reducionista cerceia outras possibilidades e manifestações do humano, implicando rupturas e novas formas de violação de suas potencialidades. Nesta confluência, refletir em torno da complexidade dos direitos humanos refere-se, inexoravelmente, ao exercício do direito às manifestações da arte e do espírito. A partir desta percepção,

instaura-se uma nova radicalidade para se compreender o conjunto dos direitos humanos, alcançando matéria, objetividade e espiritualidade.

Condizente com essa concepção, cumpre aos direitos humanos avançar em um duplo movimento, tanto na direção de construir as condições objetivas quanto subjetivas para que a vida alcance sua plenitude. A objetividade de garantir o acesso de todos, de maneira irrestrita, aos recursos materiais indispensável à vida. Neste ponto, cabe ressaltar que a pobreza material, a carência de recursos básicos, desponta como uma vil violência a aniquilar a vida em sua manifestação mais elementar. A dimensão material, um suporte estruturante imprescindível, deve ser compreendida como basilar para que a existência subjetiva viceje. A subjetividade, por sua vez, faz menção ao direito aos bens intangíveis, a possibilitarem ao humano experienciar, na singularidade de suas escolhas, a existência de maneira plena e genuína.

3. Considerações Finais

As várias faces e expressões do fundamentalismo ó seja religioso, cultural, econômico, político etc ó despontam como negação e impedimento para uma projeção complexa de direitos humanos. Por trás de todo fundamentalismo subjaz uma concepção limita e estreita de vida e existência. Tal mentalidade ontológica e também social não permite nem o vicejar humano muito menos uma leitura aberta, ampla de direitos.

Vislumbrando suplantar todas as formas de representação do fundamentalismo, a perspectiva da complexidade coloca em evidência os princípios da liberdade e da solidariedade, como dimensões fundamentais para se compor e se perspectivar o campo dos direitos humanos. No limite, como substrato fundamental das lutas por direitos humanos, encontra-se o legítimo anseio por uma sociedade justa, na qual o indivíduo possa desenvolver plenamente as potencialidades inerentes à sua humanidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARMSTRONG, Karen. **Em Nome de Deus: O Fundamentalismo no Judaísmo, no Cristianismo e no Islamismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

- GUTIÉRREZ, Gustavo. **Onde Dormirão os Pobres?** São Paulo: Paulus, 1998.
- HINKELAMMERT, Franz. **Mercado versus Direitos Humanos.** São Paulo: Paulus, 2014.
- MARTINS, Waldemar Valle. **Direitos Humanos: Aspectos Filosóficos.** In VV. Direitos Humanos. São Paulo: Paulinas, 1978, pp. 73-83.
- MILLEN, Maria Inês de Castro; ZACHARIAS, Ronaldo (org). **Fundamentalismo: Desafios à Ética Teológica.** Aparecida, SP: Editora Santuário; São Paulo: Sociedade Brasileira de Teologia Moral, 2017.
- MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro.** São Paulo: Cortez; Brasília, DF: Unesco, 2001.
- MORIN, Edgar. **O Método 5: A Humanidade da Humanidade.** Porto Alegre: Sulina, 2002.
- MORIN, Edgar. **Ensinar a Viver: Manifesto para Mudar a Educação.** Porto Alegre: Sulina, 2015.
- SOUZA SANTOS, Boaventura de; CHAUI, Marilena. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013.
- Vários Autores. **Direitos Humanos.** São Paulo, Paulinas, 1978.

HUMAN RIGHTS AND COMPLEXITY

ABSTRACT

The present study aims to reflect, from a philosophical perspective, on the implications, for the human rights area, of a complex understanding of life and existence. By making a counterpoint between fundamentalist readings and complex thinking, the article seeks to demonstrate the limits of fundamentalism for the construction of human rights. The complex conception of existence reveals itself as a basic condition for advancing in the field of human rights with reference to the principles of freedom and solidarity.

Keywords: Human Rights. Complexity. Fundamentalism.

Envio: maio/2018

Aceito para publicação: agosto/2018